Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8059/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7722/2013
PROTOCOLO	:	1415705
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CZI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 018/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS COM FRANQUIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.500,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao **CONTRATO nº 094/2013,** celebrado entre o **município de CARACOL**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **CZI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME**, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de locação de treze equipamentos reprográficos com franquia de cinquenta mil páginas.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMETNO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **CONVITE nº 018/2013** e, a formalização deste instrumento contratual.

Seguindo os trâmites regimentais o processo foi para exame da equipe técnica e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-6541/2013, onde opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6556/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 094/2013** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CONVITE nº 018/2013**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 094/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr